



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 10660.720161/2010-83 |
| ACÓRDÃO | 9101-007.094 – CSRF/1ª TURMA |
| SESSÃO DE | 7 de agosto de 2024 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição, devendo os autos retornar à unidade de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Segunda Turma, Quarta Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1402-006.257, de 13/12/2022, interpôs recurso especial de divergência (fls. 360-381) com dois julgados de outros colegiados, relativamente ao tema da **“data de início da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de saldo negativo”**.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL)

Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

Não havendo ação judicial de repetição de indébito impetrada antes da vigência da LC 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Foram apresentados dois acórdãos paradigmas de números 9303-012.900 e 9303-011.417, cujas ementas abaixo reproduzimos, na parte representativa da divergência interpretativa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 - CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (optante pelo lucro real anual), por força vinculante do

Ato Declaratório PGFN N° 6, de 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (DIPJ).

(AC 9303-012.900)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN N° 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

(AC 9303-011.417)

Por meio do despacho de fls. 516-520, o Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento integral ao recurso, nos seguintes termos:

A contribuinte também aponta que a referida divergência gira em torno da interpretação do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, no que tange ao reconhecimento do termo inicial do prazo.

De fato, os dois paradigmas indicados e o acórdão recorrido guardam entre si situações fáticas bastante assemelhadas, pois em todos eles tratou-se de discutir na sistemática do lucro real anual o termo inicial do prazo de cinco anos de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição/compensação de valores pagos indevidamente ou a maior/saldo negativo do IRPJ/CSLL após o advento da sistemática das DCOMPs, bem assim após 09/06/1995

(vigência da LC 118/2005), não incidindo na Súmula CARF nº 91.

Posto isso, no contexto acima, está configurada a divergência jurisprudencial nos termos propostos pela Recorrente.

Isso porque enquanto o acórdão recorrido decidiu que o referido prazo tem início *“a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior”*; de outra banda, os paradigmas fixaram que o termo inicial só se daria a partir da data de entrega da Declaração de IRPJ.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas (as quais denominou por “memoriais”) às fls. 522-528, mediante a qual contestou apenas o mérito.

Em síntese, a Fazenda discorre acerca da jurisprudência do STF e do STJ para concluir que:

Tendo o contribuinte deduzido o pedido de restituição em fevereiro de 2010, não mais teria direito à restituição referente aos pagamentos indevidos realizados há mais de cinco anos, ou seja, em 2004.

Portanto, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido(a), cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos, contados do evento de extinção, consoante disposto no art. 168 c/c art. 165 do CTN, independentemente de eventual homologação pela Administração Pública.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Conhecimento

A Procuradoria não questionou o conhecimento do recurso e não temos reparos a fazer quanto ao despacho. De fato, o quadro fático no recorrido e nos paradigmas são similares e estão sob a égide do mesmo regramento jurídico, no caso, o art. 6º §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, antes da modificação empreendida pela Lei nº 12.844/2013. Afinal, o recorrido diz respeito ao ano-calendário de 2004, enquanto os paradigmas são atinentes aos anos-calendário de 2003 e 2009.

Conheço, pois, do recurso em relação a ambos os acórdãos paradigmas.

Mérito

Quanto ao mérito, o tema foi enfrentado por este Colegiado em diversas oportunidades e as mais recentes com desfecho favorável à pretensão do contribuinte e por unanimidade de votação.

No Acórdão nº 9101-006.024, de 29 de março de 2022, da relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, assim se ementou:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da

extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

O Acórdão nº 9101-006.277, de 5 de dezembro de 2022, da relatoria do I. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, adotou o mesmo posicionamento, conforme ementa a seguir transcrita:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição especificamente de Saldo Negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do §1º, II, segunda parte, do art. 6º da Lei 9.430/96 - a partir da entrega da DIPJ. Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito.

Por fim, o último acórdão sobre o tema também foi da minha relatoria, o AC nº 9101-006.725, de 14 de setembro de 2023, cuja ementa foi por mim assim redigida:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

A razão de todos esses julgados está calcada em específico dispositivo legal que aduz só ser permitido ao contribuinte compensar/pedir restituição do saldo negativo após a entrega da declaração de rendimentos. Abaixo, segue a sua transcrição:

Lei nº 9.430/1996

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do montante pago a maior.

No caso específico do presente feito, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), protocolado em 25/02/2010.

Pois bem, para o exercício de 2005, o programa e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foram disciplinados pela IN SRF nº 541, de 29 de abril de 2005. Assim, antes dessa data era impossível ao contribuinte entregar o específico documento e, com isso, viabilizar o seu pedido de restituição.

Desse modo, a DIPJ só poderia ter sido entregue a partir de 29/04/2005 e, assim, o prazo mínimo para prescrição do direito do contribuinte só se expiraria em 29/04/2010. Por outros termos, mesmo sem se verificar a data efetiva de entrega do referido documento declaratório, podemos asseverar que o direito do contribuinte não prescreveu, uma vez que seu pedido foi formulado em fevereiro de 2010.

É oportuno ainda aduzir que o pedido no recurso especial possui a seguinte redação:

(...) requer o provimento do presente recurso especial, para que essa E. Câmara Superior reforme, na sua totalidade, a V. Decisão recorrida, reconhecendo a inexistência da decadência/prescrição e a necessidade de apreciação, pelas Instâncias Inferiores, da matéria relativa à integralidade, liquidez e certeza do direito creditório da Recorrente, bem como da procedência do pedido de restituição.

De fato, uma vez afastada a razão para o indeferimento do pedido por simples prescrição do direito de repetir, que corresponde a uma prejudicial de mérito, impõe-se a devolução do feito à unidade de origem para que dê continuidade à sua apreciação do pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento como o fito de afastar a prescrição do direito de repetir e retornar o feito à unidade de origem para análise da existência do direito ao indébito.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil